

Processo n.º 36-A/ 2020

Requerente/Demandante: Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal; (com pedido de apoio judiciário)

Requerida/Demandada: Federação Portuguesa de Rugby;

Árbitro Indicado pela Demandante: Nuno Carlos Lamas de Albuquerque;

Árbitro indicado pela Demandada: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos;

Árbitro que preside por indicação dos antecedentes: Jerry André de Matos e Silva;

ACORDÃO ARBITRAL

Sumário:

I. Apesar da mesma identidade da partes e até da composição do Colégio Arbitral, e não obstante as partes acordarem na apensação, para que haja lugar à mesma impõe-se que a causa de pedir seja a mesma e única ou que os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, nomeadamente, por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica material ou, sendo diferente a causa de pedir, a procedência do pedido principal dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito;

II. Não há lugar a identificação ou citação de contra-interessados, quando no caso sub-judice apenas a Demandante figura como Recorrente no Recurso que foi objecto de não admissão por parte do Conselho de Justiça da Demandada, por alegada extemporaneidade do mesmo;

III.O periculum in mora, requisito cumulativo para que se decrete uma providencia cautelar, uma vez que a eventual demora na obtenção de decisão nos autos principais em nada influi na relação da competição desportiva, uma vez que, a eventual procedência da mesma, apenas determina a revogação de não admissão de interposição de recurso por extemporaneidade, e assim, o seu efeito incide sobre o acto de admissão e não sobre a decisão em apreciação no mesmo;

I - Da Competência do TAD, Composição do Colégio Arbitral, Lugar da Arbitragem e Valor da Causa

1.1.O Tribunal Arbitral do Desporto, de ora em diante TAD, é a instância competente para dirimir o litígio objecto do processo em referência, nos termos do disposto, no art.º 1.º, n.º 2, e art.º 4.º, n.º 4, ambos, da Lei nº.74/2013 de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto, e aprovou a respectiva lei, de ora em diante designada por LTAD.

1.2. São Árbitros, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, Árbitro designado pela Demandante; Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, Árbitro designado pela Demandada e Jerry André de Matos e Silva, Árbitro que actua como presidente do Colégio Arbitral, escolhido pelos restantes árbitros de acordo com o que estatui o art.º 28º.nº.2 da LTAD.

1.3. O Tribunal Arbitral, ex vi art.º 36º. LTAD, mostra-se constituído em 25.08.2020 (terça-feira, dia de semana), tal como resulta do confronto de fls., e a presente arbitragem funciona nas instalações do TAD, a saber, na Rua Braamcamp, nº.12, r/c, dto., Lisboa.

1.4. A Demandante atribuiu ao petitório o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), valor que não sofreu oposição da Demandada, que atribuiu igual valor. Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, fixa-se o valor da presente causa em € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), por via do n.º 1 do artigo 34.º do CPTA, aplicável ex vi do preceituado no artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

II - Objecto do Litígio;

Não admissão, por parte do Conselho de Justiça da Demandada, do recurso de impugnação impetrado pela Demandante que versava sobre a decisão proferida pela Direcção da Demandada, decisão essa datada de 1 de Junho de 2020 e antecipação cautelar dos efeitos decorrentes da declaração de ilegalidade da decisão da Demandada de 01 de Junho de 2020.

III - As partes - Fundamentação de Facto e de Direito;

3.1. Demandante e Demandada, dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se patrocinadas para tanto, tal como resulta da confrontação dos instrumentos de Mandato de fls..

3.2.A **Demandante**, em 16.08.2020, verteu, sumariamente, o seguinte:

a) Atento o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável para os seus direitos e para o interesse público, por se encontrarem reunidos todos os requisitos legais exigíveis para o efeito, requer que seja decretada providência cautelar antecipatória dos efeitos decorrentes da declaração de ilegalidade da decisão da FPR de 1 de Junho de 2020, conforme também requerido, suspendendo-se a decisão proferida pelo Conselho de Justiça da FPR em 06.08.2020, por via da qual decidiu não admitir o recurso de impugnação apresentado pela mesma, em 10.06.2020, através do qual se impugnou a decisão da Direcção da FPR de



Tribunal Arbitral do Desporto

01.06.2020, por violação, nomeadamente, do disposto nos art.ºs 202º n.º1, 209º n.º2 e 268º n.º3 da CRP, do art.º 12º n.º1 do Código Civil, dos art.s 1º n.º 2, 2º, 3º, 4º n.s 4 e 5 da Lei do TAD, do art.º 87º do RGC da FPR e dos art.s 10.º, 11.º, 87 alínea c) e 114º n.s 1 e 2 do CPA, assim como o regime consagrado no art.º 7º n.º 1 e 9º alínea b) da Lei 4-A/2020 de 6 de Abril, e no art.º 5º n.º2 alínea a) da Lei 16/2020 de 29 de Maio;

b)encontrando-se reunidos os pressupostos processuais ínsitos no art.º 28.º, n.º 1 do CPTA, aplicável ex vi art.º 61.o da Lei do TAD, a que acrescem ponderosas razões de economia processual e objectivo de evitar eventuais contradições de julgados e, por outro lado, não se descortinando quaisquer inconvenientes resultantes dessa medida, requereu ao abrigo do disposto no art.º 28 n.º 2.º do CPTA que os presentes autos sejam apensados aos Proc.s 34 e 34- A/2020 presentemente pendentes neste Tribunal;

3.3. A **Demandada**, notificada do RI de fls., deduziu em 24.08.2020, a Contestação/Oposição de fls., e com relevo para os presentes, sumariamente sustentou o seguinte:

a)Não se mostram verificados os pressupostos que a lei determina para o deferimento da providencia cautelar, seja o requisito da probabilidade séria da existência do direito, seja por inexistir periculum in mora, aquele por ter sido a decisão da direcção da Demandada proferida no âmbito da competência atribuída pelos Regulamentos aplicáveis da FPR e ainda no exercício dos poderes e competências estabelecidas no Regime Jurídico das Federações Desportivas e, assim não se vislumbra a existência do Direito reclamado pela Demandante, e este – periculum in mora, por não só não identificar e trazer aos autos todos os

contrainteressados como, também, alegar e provar que se verificam os vários requisitos a que alude o artigo 381.º, n.º1, do CPC;

b)Entende que não pode ser fixado efeito suspensivo ao recurso interposto, alegando que, “este Tribunal apenas pode fixar ao recurso efeito meramente devolutivo (cfr. art.º 8.º, n.º 2, da Lei n.º 74/2013, de 06.09), nos termos do art.º 143.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, porquanto a ressalva prevista no n.º 4 do mesmo artigo 143.º, apenas se aplica quando o efeito meramente devolutivo resulta da atribuição deste efeito por via do seu n.º 3 e não por determinação legal.”

c)adere a pedido de apensação dos autos formulado pela Demandante;

3.3. A Demandante, em 02.09.2020, **respondeu a matéria de excepção** aduzida pela Demandada, e promoveu a junção de 4 (quatro) documentos de fls., alegando sumariamente e por ordem que se indica, o seguinte:

a)Prevê o art.º 28.º n.º 1 do CPTA aplicável ex vi art.º 61.º da Lei do TAD que “quando sejam separadamente propostas acções que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade previstos para a coligação e a cumulação de pedidos, possam ser reunidas num único processo, deve ser ordenada a apensação delas, ainda que se encontrem pendentes em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão torne especialmente inconveniente a apensação”, sendo que, in casu para além de estarem reunidos os pressupostos previstos no art.º 28.º n.º 1 do CPTA, advêm notórias vantagens para a decisão em conjunto de ambos os processos, nomeadamente por razões de celeridade, assim como de economia de custos e economia processual, mais a apensação ao Processo 34/2020 dos Processos 36 e 36-A/2020 terá a virtude de permitir a este Tribunal tomar em consideração todos os factos e documentos

carreados para os autos pelas partes, e assim decidir com plenitude de conhecimento os pedidos formulados pela Demandante, nomeadamente a justeza e adequação da providência cautelar requerida.

c) Com referência a suposta obrigação de citação de contra-interessados, sustenta a Demandante que, e de acordo com o disposto no art.º 41.º n.º 1 da Lei n.º 74/2013 de 6 de Setembro (Lei do TAD) *“o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”*, estabelecendo-se, por sua vez, no n.º 9 daquele art.º 41.º que *“ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”*., e em virtude da remissão expressa para o regime comum previsto no Código de Processo Civil (CPC), será apenas este o regime a observar pelo TAD aquando do decretamento do presente procedimento cautelar. Pelo que o regime a observar para efeitos de tramitação processual e decisão seria o disposto nos art.s 362.º a 376.º do CPC e não quaisquer outras normas, nomeadamente de processo administrativo, não se aplicando o disposto nos art.s 112.º a 134.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), não se encontrando o Tribunal obrigado a citar qualquer eventual contra-interessado para vir deduzir oposição ao procedimento cautelar em apreço.

d) Quanto ao *fumus bonus iuris*, são vários os argumentos invocados pela Demandante no recurso da decisão de 01.06.2020 que apontam no sentido da sua ilegalidade e que permitem concluir pela probabilidade séria de tal decisão vir a ser anulada, reafirmando-se que a decisão da FPR de 1 de Junho constituiu

manifesto excesso relativamente aos poderes e conferências atribuídos nos art.s art.º 41.º do RJFD ou no art.º 25.º dos seus Estatutos, violando as normas dos art.s 10o n.º 5 e 11.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento CND2 e do art.º 10.º alíneas d) e e) do art.º 10.º do Regulamento CND1 e desrespeitando o princípio da legalidade previsto no art.º 3o n.o1 do CPA, como são o caso dos princípios da igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, protecção da confiança, razoabilidade e justiça, consagrados nomeadamente nos art.s 18.º n.º 2 e 266.º da Constituição da República Portuguesa e nos art.s 6.º a 10.º do CPA, e é notório que a Direção da FPR ao praticar o ato impugnado, não procurou promover uma solução passível de causar menor lesão possível à situação do CR Setúbal, enquanto Clube visado e afectados com a sua decisão;

e) Quanto ao derradeiro dos referidos requisitos (adequação da providência requerida), deverá concluir-se, à luz do princípio da proporcionalidade, que a suspensão da decisão da Direção da FPR se afigura legítima e adequada;

f) Quanto ao requisito do periculum in mora, o mesmo se se verifica face ao risco e iminência de concretização de um facto consumado, materializado no início do campeonato CND1 com o quadro de participantes definido no sorteio promovido pela FPR, forçando a Demandante a disputar o CND2, e de acordo com o calendário publicado pela FPR (que se junta sob a forma de Doc.3), a primeira jornada do CND1 encontra-se prevista realizar nos dias 3, 4 ou 5 de Outubro, pelo que se justifica assim a prolação de uma decisão cautelar que previna a eventualidade de em 3 de Outubro de 2020 (data previsível para o início do CND1) ainda não haver decisão do processo 34/2020 (no qual se discute a validade da decisão da FPR de 01.06.2020), pois não se tendo iniciado as competições organizadas pela FPR a actualidade da ameaça permanece, justificando-se a adopção de medidas tendentes a evitar o prejuízo, pois a

demora na obtenção de uma decisão no processo 34/2020 seria passível de causar danos de difícil reparação à Demandante, colocando em crise a possibilidade de participação da Demandante no CND1 na época desportiva de 2020/2021;

IV- DA PROVA;

4.1.A **Demandante**, carreu para os autos com o R.I. os (22) documentos de fls., a saber, Ac. CJ FPR 07.08.2020 (Doc.1); email FPR de 01.06.2020(doc.2); emails de 02 e 04.06.2020 (Doc.3 e 4); (e-mail de 10.06.2020 para CJ FPR com recurso (Doc.5); Recurso para CJ FPR (Doc.6); Requer. avocação de Proc. TAD (Doc.7); TAD notif. Proc. 34_2020 (Doc.8); Contestação FPR Proc. 34-_2020 (Doc.9); e-mail FPR de 29.07.2020(doc.10); Sorteio Honra (Doc.11); Sorteio CN I DIVISÃO (doc.12); Class. Divisão de Honra Grupo B 2019-20 8Doc.13); Class.CND1 2019-20(Doc.14); Despacho CJ FPR Proc.01_2020 (Doc.15); email para FPR e resposta 2018.01.17 (Doc.16); Notícia de 26.02.2018 (Doc.17); Notícia de 25.02.2018 (Doc.18); Notícia 19.11.2019 (Doc.19); Resposta a excepções Proc.s 34 e 34A 2020 (Doc.20) e emails com pedido de apoio judiciário e respostas do CDSS Setúbal (Doc.21 e 22), e arrolou uma testemunha, ml. id. a fls. Posteriormente, e sucessivamente, por Requerimentos datado de 02.09.2020 promovendo a junção de Comunicado FPR 2 de Maio (doc.1), Classificação CN II Divisão -FN - Série 1 – Apurados (Doc.2); Calendário FPR (Doc.3)e Classificação CN II Divisão - SUL 1 (Doc.4) - e datado de 07.09.2020, remeteu o sob o nº.1 noticia da Demandada com a menção de “Novos Grupos do Campeonato Nacional Divisão de Honra.”

Decorrido o prazo para exercício de contraditório, em rigor, o dia 14.09.2020, a Demandada não se manifestou em relação a teor dos mesmos.

4.2.A **Demandada**, com a Oposição de fls., promoveu a junção aos autos dos (8) documentos, a fls. a saber, Contestação FPRugby (Doc.1), Acta 01.06.2020

(Doc.2); Ata 08_07_2020 (Doc.3); Regulamento CNDHonra (Doc.4); Regulamento CN2 (Doc.5); Estatutos da FPR (Doc.6); Acórdão CJ FPR de 06.08.2020 (Doc.7) e Regulamento Geral de Competições (Doc.8) e arrolou uma testemunha, identificada a fls.

V – DA APENSAÇÃO

Demandante e Demandada congregaram nestes autos a adesão a pedido de apensação os presentes autos para com os que correm termos, neste Tribunal, sob o n.º 34/2020. É verdade que, além das partes e composição do Colégio Arbitral, a concordância na mesma pode inculcar na deferência de tal pretensão, porém como se fundamentará tal irá soçobrar. Naqueles outros autos, o objecto do litígio é a interposição de Recurso apresentado pela Demandante em 10.06.2020, dirigido ao Conselho de Justiça da Demandada, impugnando a decisão proferida pela Direcção da Demandada, em 01.06.2020, através da qual aquele órgão determinou “não haver, na presente época a atribuição de títulos de campeões nacionais e, consequentemente, subidas ou descidas de divisão, sem que a Demandada fosse notificada de qualquer acto relativo ao referido recurso, mostrando-se, alegadamente, ultrapassado o prazo de 45 dias desde a entrada do referido recurso sem que o mesmo tenha sido objecto de decisão pelo Conselho de Justiça da Demandada. Mais, atente-se que no pedido ali vertido - nos autos principais- se peticiona a declaração da ilegalidade da decisão recorrida – a decisão da Direcção da Demandada-, por violadora do princípio de audiência prévia e da obrigação de fundamentação, consagrados nos art.ºs 267º n.º5 e 268º da CRP e previstos nos art.ºs 12º, 121 a 125º, 152º alínea a) e 153º n.º1 do CPA, assim como dos princípios da igualdade, proporcionalidade, imparcialidade, protecção da confiança, razoabilidade e justiça, consagrados nomeadamente nos art.ºs 18º n.º2 e 266º da Constituição da República Portuguesa e nos art.ºs 6º a 10º do CPA e por o ato em questão



Tribunal Arbitral do Desporto

constituir ato praticado em manifesto excesso dos poderes e competências regulamentares, em violação do disposto nos art.ºs art.º 41.º do RJFD e no art.º 25.º dos Estatutos da FPR e em violação, entre outras, das normas dos art.ºs 10.º n.º5 e 11.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento CND2 e do art.º 10.º alíneas d) e e) do art.º 10.º do Regulamento CND1 e do princípio da legalidade previsto no art.º 3º n.º1 do CPA." Ora, "A apensação consiste na reunião de duas ou mais ações em curso com singularidade e identidade de causas de pedir, ou nas quais se verifique uma relação de prejudicialidade ou de dependência entre os pedidos.", na esteira de Ana Prata - Dicionário Jurídico, p. 140. Portanto, a apensação, ao permitir a junção de dois ou mais processos pendentes, possibilita a prevenção do surgimento de decisões discrepantes e, conseqüentemente, evita resultados incongruentes, ao mesmo tempo que pode resultar em economia de recursos financeiros (além de processual), desde que os processos estejam em tramitação na mesma instituição de arbitragem, como sustenta Bernard Hanotiau, *Complex Arbitrations: Multiparty, Multicontract, Multiissue and Class Actions*. The Hague: Kluwer Law International, 2005. ISBN 90-411- 2442-x., p. 179. A Doutrina divide-se entre quem entende que dever-se-ão aplicar as regras relativas à intervenção de terceiros, (Daniel Proença de Carvalho e António Abreu Gonçalves, A apensação de processos arbitrais, in V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, Coimbra, Almedina, 2012, p. 190.) e quem defende que "a apensação só será admissível se houver acordo das partes ou se o regulamento da instituição arbitral escolhido o permitir. (Mariana França Gouveia, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2014, p.276.). (...)A apensação dessas ações sujeitar-se-á à regra geral do art.º 267.º, n.º 1 do CPC, ou seja, poderão ser reunidas no mesmo processo, através de requerimento de uma parte com interesse nessa junção, as ações que, isoladamente, preencherem os requisitos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da



Tribunal Arbitral do Desporto

reconvenção. Assim, preenchidos tais pressupostos, os processos serão apensados àquele que tenha sido instaurado em primeiro lugar. Contudo, nos casos de pedidos dependentes entre si, a apensação será feita na ordem lógica dessa dependência. O fundamento para tal está no nexo de conexão existente entre as ações que, ainda que propostas separadamente, revelam uma ligação que reclama sua apreciação conjunta, em respeito aos referidos princípios de economia processual e de uniformidade de julgamento e, consequentemente, de prevenção de decisões contraditórias, assim como de multiplicação de processos respeitantes à validade da mesma deliberação.(Pinto Furtado, FURTADO, Jorge Pinto - Deliberações de Sociedades Comerciais. Coimbra: Almedina, 2005, P.521). A Demandante invoca o art.º 28.º n.º 1 do CPTA aplicável ex vi art.º 61.º da Lei do TAD, contando com o que ali se verte, ou seja, “quando sejam separadamente propostas acções que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade previstos para a coligação e a cumulação de pedidos, possam ser reunidas num único processo, deve ser ordenada a apensação delas, ainda que se encontrem pendentes em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão torne especialmente inconveniente a apensação”. Ora, “Nos termos do art.º 1.º do CPTA, o CPC é aplicado supletivamente ao contencioso administrativo, devendo assim ser aplicado a cumulação de pedidos os requisitos exigidos para a cumulação de pedidos no processo civil, que são os seguintes: compatibilidade substantiva entre os pedidos que irão ser cumulados; conexão objetiva entre os pedidos formulados e compatibilidade processual entre os referidos pedidos; compatibilidade dos efeitos decorrentes dos pedidos formulados pela parte, tendo em conta que o autor pretende a obtenção da procedência de todos os pedidos por si formulados”, como refere Miguel Teixeira de Sousa, in “Cumulação de pedidos e cumulação aparente no contencioso administrativo”, *Cadernos de Justiça*

Administrativa, nº 34, Julho/Agosto de 2002, pág. 33. Embora o CPTA preveja amplamente a possibilidade de cumulação de pedidos, prevê como um seu requisito que a causa de pedir seja a mesma e única ou que os pedidos estejam entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, nomeadamente, por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica material ou, sendo diferente a causa de pedir, a procedência do pedido principal dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito (cfr. alíneas a) e b), do nº 1 do artº 4º do CPTA). Nos presentes autos, o que está em causa não é qualquer cotejo da decisão da Direcção da Demandada, mas sim a Deliberação do Conselho de Justiça da Demandada, que não admitiu o recurso ali interposto pela Demandante, por alegada extemporaneidade. Ou seja, em crise, litígio encontram-se actos distintos, praticados por órgão distintos, ainda que da mesma pessoal colectiva tal como a causa de pedir, a saber, ali uma decisão da direcção da Demandada, aqui um acto – Acórdão -, praticado pelo Conselho de Justiça da Demandada. Além de tudo, qualquer que seja o desfecho dos autos nenhuma decisão arbitral se mostrará discrepante, por incidir, pois, sobre objectos de litígio distintos e causa de pedir distintas, sendo de indeferir tal pretensão.

VI – DA PRETERIÇÃO DA CITAÇÃO DE CONTRA-INTERESSADOS

A Demandante sustenta a este propósito, contra-argumento suscitado pela Demandada, que “O regime do procedimento cautelar comum regulado no CPC prevê somente a citação do Requerido para vir deduzir oposição (o que no caso concreto correspondia à FPR) - conf. art.º 366.º n.s 1 e 2 do CPC.”, e ainda, com propósito, que “torna-se duvidosa a conclusão que existiriam contra interessados no pedido de suspensão da decisão da FPR de 1 de Junho de 2020,



Tribunal Arbitral do Desporto

porquanto os únicos Clubes que poderiam potencialmente vir a ser afectados por tal medida seriam os últimos classificados da Divisão de Honra e do CND1.", depois da alegação da Demandada na Oposição de fls., segundo a qual, "e para que pudesse ver deferida o pedido de providência cautelar formulado, sempre seria necessário ao Requerente, para conseguir o seu objetivo, não só identificar e trazer aos autos todos os contrainteressados(...)". Pois bem, o que está em apreço nos autos é a suspensão da decisão proferida pelo Conselho de Justiça da FPR em 06.08.2020, por via da qual ali se decidiu – bem ou mal será apreciado no processo principal - não admitir o recurso de impugnação apresentado pela mesma, em 10.06.2020, através do qual se impugnou a decisão da Direcção da FPR de 01.06.2020, por, alegada extemporaneidade. E quanto a este concreto acto, de facto, nenhum contra - interessado, nesta sede, há a identificar e por consequência a citar, indeferindo-se assim a pretensão da Demandada.

VII- Da matéria dada como assente e provada, com relevo para a instância cautelar

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, considera-se provada a seguinte matéria de facto:

- a) A Demandante em 10.06.2020 interpôs recurso dirigido ao Conselho de Justiça da Demandada, impugnando a decisão proferida pela Direcção da Demandada, em 01.06.2020, através da qual aquele órgão determinou "não haver, na presente época a atribuição de títulos de campeões nacionais e, consequentemente, subidas ou descidas de divisão";
- b) O Conselho de Justiça da Demandada, proferiu Acórdão de fls. em 06.08.2020, por via da qual decidiu não admitir o recurso de impugnação apresentado pela Demandante;
- c) O antecedente Acórdão sumariou: " I.O prazo para interposição de recurso das



Tribunal Arbitral do Desporto

decisões dos órgãos sociais da FPR é de oito (8) dias, a contar da data da sua notificação aos interessados ou da sua divulgação no Boletim informativo da FPF.
II. É extemporâneo, não podendo ser admitido, qualquer recurso que seja apresentado fora do aludido prazo.”;

d) A Direcção da Demandada reuniu em 01.06.2020, constando da ordem de trabalhos, como ponto único – “Considerando a situação provocada pelo COVID-19 e as consequências da mesma sobre o desporto colectivo em geral e o Rugby em particular – Análise, discussão e deliberação sobre as competições promovidas e geridas pela FPR e a classificação final delas.”, tendo sido deliberado por unanimidade “ Atento todo o exposto, propõe-se fazer cessar definitivamente e dar por concluídas todas as competições relativas à época 2019/2020, incluindo a divisão de honra, sem a atribuição de títulos, sem direito a promoções e despromoções entre divisões, e com a classificação final de cada competição a ser registrada pela FPR à data da suspensão das competições.”

e) No dia 8.07.2020, a Direcção da Demandada reuniu, de forma ordinária, com a seguinte ordem de trabalhos:

1.-Informações;

2.-Aprovação do Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra, épocas 2019/2020 e 2020/2021;

3.-Análise das consequências de se ter dado por terminadas as competições da época 2019/2020 e à organização das competições da época 2020/2021- RC Lousã;

4.-Regulamentação da Comissão Editorial;

5.-Associações Regionais-Apoios;

f)O quadro de participantes definido no sorteio promovido pela Demandada, inclui a Demandante a disputar o CND2;

g)O calendário publicado pela FPR, a primeira jornada do CND1 encontra-se prevista realizar nos dias 3, 4 ou 5 de Outubro;

h)Apenas a Demandante pugnou pela Decisão proferida pela Direção da Demandada, datada de 01.06.2020;

VIII- DOS OS PRESSUPOSTOS DA PROLAÇÃO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR E DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Como refere António Abrantes Geraldês em “Temas da Reforma do Processo Civil” – Volume III (3ª Edição) pág. 35, “[o]s procedimentos cautelares são um instrumento processual privilegiado para protecção eficaz de direitos subjectivos ou de outros interesses juridicamente relevantes. A sua importância prática não resulta da capacidade de resolução autónoma e definitiva de conflitos de interesses, antes da sua utilidade na antecipação de determinados efeitos das decisões judiciais, na prevenção da violação grave ou dificilmente reparável de direitos, na prevenção de prejuízos ou na preservação do status quo, enquanto demora a decisão definitiva do conflito de interesses. Representam uma antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao resultado do processo principal e assentam numa análise sumária (sumaria cognitio) da situação de facto que permita afirmar a provável existência do direito (fumus boni juris) e o receio justificado de que o mesmo seja seriamente afectado ou inutilizado se não for decretada uma determinada medida cautelar (periculum in mora). São, afinal, uma antecâmara do processo principal, possibilitando a emissão de uma decisão interina ou provisória destinada a atenuar os efeitos erosivos decorrentes



Tribunal Arbitral do Desporto

da demora na resolução definitiva ou a tornar frutuosa a decisão que, porventura, seja favorável ao requerente. Ora, estabelece o n.º 1 do art.º 362.º do CPC que, “sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efectividade do direito ameaçado”. Por sua vez, estipula-se no n.º 1 do art.º 368.º do CPC que “[a] providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão», enquanto no n.º 2 do mesmo preceito se estipula que “[a] providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”. Como decorre destas normas, o procedimento cautelar, mormente o procedimento cautelar comum, constitui um meio processual destinado a obter uma decisão conservatória ou antecipatória que permita afastar o receio de que alguém se possa ver prejudicado pela conduta de um terceiro susceptível de causar lesão a um seu direito. Contudo, não basta a invocação de um mero receio, assim como não se mostra suficiente a verificação de uma simples lesão do direito que se pretenda ver acautelado para que, desde logo, possa ser judicialmente desencadeado um procedimento cautelar. Com efeito, para que tal possa suceder, mostra-se necessário que se esteja perante a probabilidade séria da existência de um direito e que haja um justificado receio de que a conduta de um terceiro seja susceptível de causar uma lesão grave e dificilmente reparável ao titular desse direito. Ora, quanto a este último aspecto, refere António Abrantes Geraldès (ob. cit., pág. 99/100) que, “... não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contra-parte. Só lesões graves e dificilmente



Tribunal Arbitral do Desporto

reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que o coloque a coberto da previsível lesão... o juiz deve convencer-se da seriedade da situação invocada pelo requerente e da carência de uma forma de tutela que permita pô-lo a salvo de danos futuros. A gravidade da lesão previsível deve ser aferida tendo em conta a repercussão que determinará na esfera jurídica do interessado", acrescentando mais adiante (ob. cit., pág.101) que "[a] protecção cautelar não abarca apenas os prejuízos imateriais ou morais, por natureza irreparáveis ou de difícil reparação, mas ainda os efeitos que possam repercutir-se na esfera patrimonial do titular. Quanto aos prejuízos materiais o critério deve ser bem mais restrito do que o utilizado quanto à aferição dos danos de natureza física ou moral, uma vez que, em regra, aqueles são passíveis de ressarcimento através de um processo de reconstituição natural ou de indemnização substitutiva.", referindo ainda noutro passo (ob. cit., pág.101/102), que "[a]penas merecem a tutela provisória consentida pelo procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil reparação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de serem graves, sejam facilmente reparáveis". Como é sabido, os procedimentos cautelares, instrumentos ao serviço do princípio da tutela jurisdicional efectiva, têm, em princípio, carácter instrumental e subordinado relativamente ao meio processual apropriado a conferir protecção tendencialmente definitiva ao direito que o requerente reclama como seu. Por isso, a apreciação dos factos é sumária, sendo a medida da sumariedade a indagação indispensável para fundamentar a decisão provisória que a providência representa. Trata-se de assegurar que "a relação factual controvertida se mantenha inalterada até que seja proferida uma



Tribunal Arbitral do Desporto

decisão de mérito na acção principal, isto é, as providências cautelares não constituem um fim em si mesmas, mas antes um meio para acautelar um determinado efeito jurídico” (Carvalho Gonçalves, Providências Cautelares, 3.ª ed., 2017, p. 118), o que equivale a dizer que a apreciação da suspensão da decisão recorrida não condiciona, nem quanto aos factos nem quanto às qualificações jurídicas, o que vier a ser decidido por este Colégio Arbitral quanto à questão de fundo colocada pela aqui Demandante. Da articulação entre as normas do artigo 41.º n.º 1 da LTAD e do artigo 362.º n.º 1 do CPC, resulta que as providências cautelares nos processos de arbitragem desportiva necessária constituem meios de assegurar a “*efectividade do direito ameaçado*”. Mas somente quando se verifique um “*fundado receio*” de a normal mora do processo principal consumir “*lesão grave e de difícil reparação*”. A livre convicção dos árbitros que integram o Colégio Arbitral tendo como nascente uma *summaria cognitio*, e presente a urgência que o procedimento cautelar emana, há-de ancorar considerando então aqueles elementos e assim o procedimento apenas poderá vingar contando que se verifique a aparência do direito (*fumus boni juris*) e, verificado este, o “*fundado receio de lesão grave e de difícil reparação*”, expressão utilizada pelo legislador no artigo 41.º n.º 1 da LTAD (*periculum in mora*). Reiterando que o decretamento de uma providência cautelar basta-se com a sumariedade e o carácter perfunctório do juízo de avaliação sobre os factos, longe da certeza, considere que, concluída a instrução e aprofundada a prova, possa vir a ser dada razão total ou parcial à Demandante nos autos principais. A verificação do requisito correspondente ao *fumus boni juris* no direito processual comum, não reclama por uma demonstração aprofundada da titularidade do direito, nem uma precisão, que é própria do processo principal, quanto à prova das circunstâncias que configuram a ameaça ao direito, bastando-se, isso sim com um juízo da probabilidade de que a Demandante é

titular do direito que invoca. Da conjugação sumária e perfunctória, as que relevam, e exclusivamente para efeitos cautelares, a probabilidade do direito reclamado pela Demandante, existe e assim deve ser reconhecido. Porém, o decretar ou deferir dos autos presentes não se basta com a verificação deste primeiro requisito. Analisemos, sequente, se o requisito do *periculum in mora* se mostra concretizado nos autos. O art.º 41º., n.º 1, da Lei do TAD tal como o art.º 362.º, n.º 1, do CPC referem-se à providência cautelar como meio de garantia da “efectividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”), insistindo-se que o decretamento de providência cautelar, assume uma natureza abreviado, seja na produção da prova respectiva, seja da formação da convicção do julgador sobre a mesma (*summaria cognitio*). Impende sobre a Demandante o ónus, sumário é certo, não apenas da, já admitida pelo Colégio Arbitral, existência do direito ameaçado mas também e de forma cumulativa, a justificação do receio de lesão do mesmo. O procedimento cautelar tem como objectivo afastar um perigo potencial, ou seja, o perigo resultante da demora a que está sujeita a acção principal, quando esta é necessária, isto é, o tempo que medeia entre o início da acção e o trânsito em julgado da decisão, a qual, muitas vezes, “descura” a urgência específica da situação em apreço, o que poderá acarretar danos irreparáveis, ou dificilmente reparáveis para o titular do direito. Encontramo-nos, assim, perante um dos requisitos para a procedência de uma providência cautelar – o *periculum in mora* – de modo a afastar o perigo iminente, permitindo que a acção principal siga o seu próprio percurso, de modo a satisfazer-se a necessidade de uma decisão justa, útil e efectiva, que evite que, verificado o direito de que o seu titular se arroga, quando o pretenda fazer, legitimado por uma decisão judicial, tal decisão se torne inexecutável. Nos autos, como se concluirá tal requisito, não se mostra verificado. E não se mostra desde



Tribunal Arbitral do Desporto

logo, considerando que, ainda que os autos principais venham a ser procedentes, o que se adianta por mera hipótese de raciocínio, de tal procedência resultará exclusivamente a revogação do acto de não admissão do recurso impetrado pela Demandante e não qualquer outro efeito. Ou seja, e sem prejuízo da célere decisão nos autos principais, para os quais ainda não se avançou, sequente a decisão nos presentes, causa de necessário cumprimento do contraditório relativo a junção sucessiva de documentos por parte da Demandante, (os últimos dos quais com prazo de pronúncia da Demandada terminado apenas em 14.09.2020), a verdade é que, ainda assim, a procedência da acção principal apenas determinará que o Conselho de Justiça da Demandada verá a sua decisão de inadmissibilidade do recurso ser revogada, e terá que o admitir e aí apreciar a bondade ou não da decisão da direcção da Demandada datada de 01.06.2020. De forma muito objectiva, a procedência da acção principal, a ocorrer, em nada contendrá com o início dos campeonatos, se a competição em que se insere a Demandante tiver início e quando, o que não se mostra provado nos autos. Do acto de admissão do Recurso impetrado pela Demandante, estaria assim a produzir-se um efeito – suspensivo – por via arbitral, que não está admitido nos regulamentos pelos quais se regem as partes, uma vez que, da decisão da Direcção da Demandada cabe, de facto recurso para o respectivo Conselho de Justiça, mas com efeito devolutivo. Se regulamentarmente se impõe outro efeito que acautele as partes, não é matéria sobre a qual incida a presente providencia cautelar. Acresce que, admitir a prolação, neste autos, de uma suspensão dos efeitos decorrentes da declaração de ilegalidade da decisão da Direcção da Demandada, como expressamente peticiona a Demandante, significaria, que o Tribunal se iria pronunciar, novamente, sobre um pedido que foi objecto de uma providencia cautelar, que mereceu já apreciação deste Tribunal, nos autos que correm



Tribunal Arbitral do Desporto

termos sob o n.º.34/2020. É que, naqueles autos, era suscitado não apenas o pedido de avocação, mas também - tal como repetidamente nos presentes - a suspensão dos efeitos da decisão da Direcção da Demandada datada de 01.06.2020. Por último, tenhamos ainda presente, o que se adianta por mera cautela, ainda que o raciocínio propendesse para a admissão da verificação de tal requisito, sempre se imporia, em ulterior momento, ponderar sobre os interesses em confronto, uma vez que a lei, determina que se trate de " uma lesão grave e dificilmente reparável, ex vi art.º.368.º, n.º1 do CPC, o que obrigaria a ponderar não apenas o interesse da Demandante mas da Demandada, sendo que o n.º 2 do aludido preceito é cristalino quando estabelece que a "providência pode, não obstante, ser recusada pelo Tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar." E, o que resulta sumariamente demonstrado é que, apenas a Demandante no universo de todos os filiados cotejou a decisão da Direcção da Demandada e da mesma interpôs recurso, pelo que seria, para além de tudo, manifestamente desproporcionado que, fixando os regulamentos efeito meramente devolutivo para o recurso das decisões da Direcção, se obtivesse por esta via e expediente um distinto que não apenas torneasse aquele efeito mas também deixasse à mercê de um único interessado a composição e regular funcionamento de todos os quadros competitivos. Não esqueçamos que é a própria Demandante quem, para derrotar a invocada preterição de identificação e citação de contrainteressados veio expressamente alegar que, "No entanto, mesmo a esse respeito, torna-se duvidosa a conclusão que existiriam contra interessados no pedido de suspensão da decisão da FPR de 1 de Junho de 2020, porquanto os únicos Clubes que poderiam potencialmente vir a ser afectados por tal medida seriam os últimos classificados da Divisão de Honra e do CND1". Tão pouco, se vislumbram nos autos, apesar da alegação conclusiva a

demonstração, ainda que sumária, do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável para o interesse público, evocado pela Demandante.

IX- DA DECISÃO

Atentos os fundamentos antecedentes, o Colégio Arbitral, acorda:

a) Não decretar a providencia requerida, uma vez que não se mostra verificado o requisito do “periculum in mora”;

b) Que, as custas do presente processo cautelar serão determinadas a final no processo principal, a que este processo se encontra apenso - cfr. art.º 527º, n.ºs 1 e 2 do CPC, artigos 77.º n.º 4 e 80.º da Lei do TAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro.

Registe-se e Notifique-se.

Vila Nova de Gaia, 21 de Setembro de 2020

Pelo Colégio de Árbitros, (Jerry André de Matos e Silva), que preside e que, nos termos do disposto no art.º 46.º al. g) da LTAD, tendo sido obtida a concordância do Árbitro Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, que vota no mesmo sentido, fazendo parte integrante do mesmo a declaração de voto vencido do Árbitro Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, que se anexa.

Jerry Silva Assinado de forma
digital por Jerry Silva
Dados: 2020.09.21
17:44:33 +01'00'



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 36/2020

Demandante/s: Força Quinze – Academia de Rugby – Clube de Setúbal

Demandado/s: Federação Portuguesa de Rugby

Árbitro Indicado pela Demandante: Nuno Carlos Lamas de Albuquerque

Árbitro indicado pela Demandada: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

Árbitro que preside por indicação dos antecedentes: Jerry André de Matos e Silva

VOTO VENCIDO

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que a situação em apreço poderá, efetivamente, afetar o direito do Demandante, nomeadamente, que o lapso temporal que mediar a decisão dos autos principais pode ameaçar de forma séria o direito daquele.

No âmbito do processo cautelar aqui em apreço, o Demandante requer o decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia dos efeitos decorrentes da declaração de ilegalidade da decisão de 01/06/2020, suspendendo-se a decisão proferida pelo Conselho de Justiça da FPR em 06/08/2020, por via da qual decidiu não admitir o recurso de impugnação apresentado pela mesma, em 10/06/2020, através do qual se impugnou a decisão da Direção da FPR de 01/06/2020, por violação, nomeadamente, do disposto nos art.ºs 202º n.º1, 209º n.º2 e 268º n.º3 da CRP, do art.º 12º n.º1 do Código Civil, dos art.s 1º n.º 2, 2º, 3º, 4º n.s 4 e 5 da Lei do TAD, do art.º 87º do RGC da FPR e dos art.s 10º, 11º, 87 alínea c) e 114º n.s 1 e 2 do CPA, assim como o regime consagrado no art.º 7º n.º 1 e 9º alínea b) da Lei 4-A/2020 de 6 de Abril, e no art.º 5º n.º2 alínea a) da Lei 16/2020 de 29 de Maio.



Tribunal Arbitral do Desporto

De referir, desde logo, que partilho da opinião plasmada no Acórdão do qual se vota vencido de que não restam dúvidas quanto à existência de um direito ou de uma posição jurídica subjetiva na esfera do Demandante a carecer de tutela jurisdicional e, nessa medida, a justificar a apresentação do requerimento cautelar.

Na verdade, está aqui em causa o direito do Demandante em participar em competições desportivas, que, de acordo com o seu entendimento, lhe foi retirado devido à decisão da Direção da Federação Portuguesa de Rugby de 01/06/2020, que decretou não existir, na época 2019/2020, a atribuição de títulos de campeões nacionais e, consequentemente, subidas ou descidas de divisão.

De facto, a apreciação dos factos é sumária, sendo que esta deverá ser a indispensável para fundamentar a decisão provisória que a providência representa, sem prejuízo de essa suspensão da decisão recorrida não condicionar o que vier a ser decidido quanto à questão de fundo.

Ora, da conjugação das normas do artigo 41.º n.º 1 da LTAD e do artigo 362.º n.º 1 do CPC consegue aferir-se que as providências cautelares constituem meios de assegurar a “efetividade do direito ameaçado”.

Portanto, acompanho a decisão na parte em que se considera que o Demandante é titular de um direito cuja proteção pode justificar a adoção de medidas cautelares.

Sucede, no entanto, que para que uma providência cautelar seja decretada, é exigível, nos termos gerais, que se verifiquem, cumulativamente mais dois requisitos:

- Fundado receio de constituição de lesão grave e dificilmente reparável ao direito;
- Adequação da providência à situação de lesão iminente.

No caso em apreço nos autos o Colégio Arbitral considerou não estar preenchido o requisito do *periculum in mora*. É com essa conclusão que discordo, e por consequência, voto vencido a presente decisão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos, pois, porquê:

O fundado receio de consumação de lesão grave ou *periculum in mora* visa acautelar o efeito útil que o Demandante pretende ver satisfeito no processo principal.

A nossa lei civil impõe que se trate de "lesão grave e dificilmente reparável" (artigo 362.º, n.º 1 do Código de Processo Civil), pelo que terá de ser ponderado não só o interesse do Demandante, mas ainda confrontar esse interesse com o interesse da Demandada e com os interesses de possíveis Contrainteressados. Assim, "a providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela, o requerente pretende evitar" (artigo 368.º, n.º 2 do Código Civil).

O Demandante sustentou que a não suspensão preventiva da decisão impugnada conduziria a que este fosse a única entidade desportiva a ser impedida de ser promovida desportivamente - uma vez que, em casos semelhantes, a solução adotada foi a promoção administrativa dos clubes classificados em primeiro lugar à data de término do campeonato.

Por outro, a Demandada invoca que não vislumbra a existência de uma lesão grave e dificilmente reparável do Direito invocado pelo Demandante, mais referindo que as subidas e descidas não foram decretadas como o Demandante alega e que, além do mais, as competições de Rugby se encontram suspensas por envolverem contacto físico entre jogadores.

No entanto, e tendo em conta a imprevisibilidade em que vivemos nos dias de hoje, a verdade é que, de um dia para o outro, poderia esta situação ser reconsiderada e os jogos de Rugby ser retomados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, não nos parece que possa a Demandada, sem mais, vir referir que o campeonato não tem data para reiniciar e que, como tal, o Demandante não tem qualquer direito que mereça ser acautelado.

Em síntese, considero que se encontra preenchido o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o fundado receio de consumação de um facto permanece atual e a incerteza quanto ao início da época 2020/2021 torna-o iminente, obrigando à emissão de uma decisão cautelar que previna a eventualidade de nessa data ainda não haver decisão do processo principal.

Por fim, terá ainda de ser visitado o terceiro e derradeiro requisito para que se considere a providência cautelar procedente: a adequação da providência à situação de lesão iminente.

De acordo com o artigo 368.º, n.º 2, do CPC, a adequação da providência à situação concreta traduz-se em, nada mais, nada menos, que na inexistência de um prejuízo para o Requerido que exceda consideravelmente o dano que o Requerente pretende evitar.

Assim, para avaliar o preenchimento deste requisito, encontramos-nos perante uma ponderação de interesses, que, no caso concreto, envolve o interesse do Demandante e o interesse da Demandada.

Já tivemos oportunidade de analisar os danos que a Demandante pretende evitar e que, de forma sumária, se resumem a prevenir que o início da competição desportiva para a época de 2020/2021 torne inútil uma eventual procedência da ação principal ainda durante esta época.

Sustenta ainda o Demandante que da suspensão dos atos administrativos em causa e dos respetivos atos de execução não advirá qualquer lesão para o interesse público, pois terá apenas como consequência a suspensão dos respetivos efeitos e a consequente



Tribunal Arbitral do Desporto

promoção do CR Setúbal ao CND1, em conformidade com o preceituado nos respetivos regulamentos.

Assim, considerando que o não decretamento da providência cautelar pode gerar uma situação em que o Demandante, mesmo que a ação principal seja procedente, não consiga evitar a produção do facto consumado, deve concluir-se, à luz do princípio da proporcionalidade, que os prejuízos resultantes para a Demandada não excedem consideravelmente o dano que o Demandante pretende evitar.

Em conclusão, acha-se igualmente preenchido o requisito da adequabilidade da providência cautelar requerida.

Com efeito, julgo que a providência cautelar requerida pelo Demandante deveria ter sido decretada na medida em que se encontram cumulativamente preenchidos os requisitos exigíveis para tanto.

Por outro lado, discordo, igualmente, com a decisão de não apensação do presente processo com o processo n.º 34/2020. Isto porque, em ambos os processos se verifica que o Colégio Arbitral é o mesmo, as Partes são as mesmas e, ainda, é manifesta a identidade do *thema decidendum* quanto à validade da decisão proferida pela FPR em 01/06/2020.

Assim, estando reunidos os pressupostos processuais ínsitos no artigo 28.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aplicável ex vi do preceituado no artigo 61.º da LTAD, a que acrescem ponderosas razões de economia processual e não se descortinando, por outro lado, quaisquer inconvenientes, sou da opinião que os processos poderiam ter sido apensados.

Lisboa, 21 de Setembro de 2020



Nuno Albuquerque